
A MEDIAÇÃO COMO MEIO EMANCIPADOR DO CONFLITO E RESGATE DA CIDADANIA

Janete Rosa Martins¹

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)

Artigo recebido em: 26/08/2019.

Artigo aceito em: 30/09/2019.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo estudar a mediação como meio emancipatório do conflito e o resgate da cidadania nos atores envolvidos em controvérsias. Essas controvérsias ocorrem em virtude da falta de diálogo, autonomia e sensibilidade. Para estudar mediação, conflitos e cidadania, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir de um problema com a verificação de hipótese. Discute-se a teoria do conflito, mediação e cidadania. Consta-se que a sociedade contemporânea vive um momento de muitos conflitos sociais por falta de entendimento, diálogo e consenso. Sendo assim, para a construção da autonomia

entre os atores em conflito, surge um terceiro imparcial denominado mediador, cuja função é aproximar e restaurar os laços rompidos. Esse procedimento denomina-se mediação, que é o meio efetivo para a compreensão e o resgate da cidadania, e está inserido no contexto dos direitos humanos. O processo requer um diálogo respeitoso, com sensibilidade, solidariedade e transformação para a concretização dos direitos e da paz social.

Palavras-chave: cidadania; conflito; direitos humanos; mediação; solidariedade.

THE MEDIATION AS MEANS OF EMANCIPATION OF CONFLICT AND RESCUE OF CITIZENSHIP

Abstract

This article aims to study mediation as an emancipatory means of conflict and citizenship rescue in actors involved in controversies. These controversies occur because of the lack of dialogue, autonomy and sensitivity. To study mediation,

¹ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Público e bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora da graduação e pós-graduação *stricto sensu* em Direito. Editora da *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. Pesquisadora em mediação. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8014-8237> / e-mail: janete@san.uri.br

conflicts and citizenship, the hypothetical deductive method was used, based on a problem with hypothesis verification. It discusses the theory of conflict, mediation and citizenship. It can be seen that contemporary society is experiencing a time of many social conflicts due to lack of understanding, dialogue and consensus. Therefore, for the construction of the autonomy among the conflicting actors, an impartial third party called the mediator emerges, which function is

approximating and restoring the broken ties. This procedure it is called mediation, an effective means for understanding and rescuing citizenship, and is inserted in the context of human rights. The process requires a respectful dialogue, with sensitivity, solidarity and transformation for the realization of rights and social peace.

Keywords: *citizenship; conflict; human rights; mediation; solidarity.*

Introdução

O presente artigo tem como objetivo discutir a mediação como meio emancipador do conflito entre os atores envolvidos. Está dividido em duas partes: na primeira, discute-se a teoria do conflito e suas especificidades, em seguida, a mediação como modo emancipatório e o resgate da cidadania. O método hipotético-dedutivo questiona de que maneira a mediação é um meio emancipatório do conflito e como pode ser efetivada a cidadania. Para que se possa responder a esse questionamento, precisa-se necessariamente trabalhar a teoria do conflito e suas especificidades, os envolvidos na adversidade e a mediação como meio emancipatório. O conflito pode ser salutar, desde que seja possível resolver suas diferenças com base na sensibilidade e no entendimento mútuo. A subjetividade, nesse contexto, deve ser constante entre os atores em uma relação conflitiva para a emancipação e o resgate da cidadania.

1 A teoria do conflito e suas especificidades

O Estado, por meio da instituição do Poder Judiciário, em tese, resolve ou pressupõe-se a resolver os conflitos de interesses, tanto individuais quanto coletivos, com base na criação de uma determinada norma particular de aplicação ao caso concreto, de maneira que ela seja o contorno justo e adequado para garantir a tutela. Observa-se nesse processo, então, as garantias processuais das partes consagradas no ordenamento jurídico. Entretanto, para que isso ocorra, é relevante haver equilíbrio entre a celeridade e a legitimidade processual, que são elementos

importantes para as políticas públicas de inclusão social por meio do acesso à justiça, bem como a utilização dos mecanismos extrajudiciais de recomposição de compromissos de acordo com a legislação socialmente legitimada. Assim, parece se instaurar um amplo acesso à resolução dos conflitos oriundos das atividades e relações entre os sujeitos, sem deixar de lado a garantia cidadã da população. Nesse sentido, a mediação se insere como um meio de acesso à justiça de maneira extrajudicial a fim de resgatar a cidadania e promover a emancipação do conflito entre os atores.

O atual momento tanto no Brasil quanto no mundo referente às crises financeiras e de poderes leva a refletir e a procurar outras formas de resolver os conflitos que aqui se apresentam. E, parafraseando Bedin, Bedin, Fischer (2013, p. 15) “a figura estatal perde poder diante da complexidade do mundo atual, em especial em sua prerrogativa de dizer o Direito”, isto é, aquilo que abre espaço para novos meios de solucionar os conflitos, completam Brandt e Brandt (2016).

A partir disso, começa-se a discutir a teoria do conflito, suas especificidades e o uso da mediação. É necessário lembrar do poema “Canção do Tamoio”, de Antônio Gonçalves Dias, que diz “Viver é lutar”. Essa expressão apresenta uma percepção do conflito. Na sociedade atual somos lutadores efêmeros para o reconhecimento, a distribuição e a proteção dos direitos humanos, como diz o verso “Viver é lutar” (ALCÂNTARA JÚNIOR, 2005). A definição da teoria do conflito que se adequa à questão é feita por Georg Simmel (1983 apud ALCÂNTARA JÚNIOR, 2005, p. 8), na qual o fato que altera o conflito inexoravelmente e a resposta que se dá a isso é o que o torna construtivo ou destrutivo. Caso se configure como destrutivo, ele compor-se-á de fatores de dissociação como a intolerância, o ódio, a inveja, a contingência e o desejo, por exemplo. Segundo Simmel (1983 apud ALCÂNTARA JÚNIOR, 2005, p. 8), esses pontos são as causas do conflito. O autor define, ainda, o conflito como o resultado das interações sociais, tendo na antagonia de comportamentos e sentimentos sua razão de ser e funcionando como mola propulsora do progresso.

Nesta perspectiva, os conflitos sociais são destacados como socialmente importantes. São formas prevalentes nas interações de convivência social. Simmel aponta uma das virtudes do conflito. Este atributo positivo residiria no fato de que ele, – o conflito – cria um patamar, um tablado social, à semelhança de um palco teatral, espaço onde as partes podem encontrar – se em um mesmo plano situacional e, desta maneira, impõe – se um nivelamento. Uma condição necessária para que as partes, às vezes, ásperas e díspares, possam, de fato, efetuar a trama que ele encerra. [...] O conflito possui a capacidade de constituir – se

num espaço social, em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento e, ao mesmo tempo, produtor de um metamorfismo entre as interações e as relações sociais daí resultantes. Uma outra característica positiva atribuída, residiria no fato de superar os hiatos e os limites socialmente estabelecidos pelos intervalos dicotomizados, ou mesmo, as desigualdades sociais produzidas e estruturadas pelos resultados dos entrelaçamentos ocorridos na sociedade. Para Simmel, o conflito é a substância existente nas mais diversas relações entre os indivíduos na sociedade (ALCANTARA JÚNIOR, 2005, p. 7).

Segundo Warat (2001, p. 7), “o conflito é algo que precisa ser sentido”, analisado; encontra-se no interior de cada ator. As diversidades existentes tendem a ser muitas vezes causadas por desentendimentos mútuos, ressentimentos, decepções não trabalhadas. Os desentendimentos iniciam em pequenos grupos e, na maioria das vezes, se expande para grandes grupos como uma controvérsia, gerando conflitos sociais que abrangem a sociedade. Esses conflitos, se configuram:

A discussão conceitual sobre o conflito é de vital importância, já que através dela poderemos sistematizar alguns aspectos que venham retratar por exemplo, os momentos dos passageiros de ônibus em uma cidade, principalmente junto aos microconflitos existentes, em parte, existentes na rotina do(a) morador(a) de uma cidade. Ao identificar este componente como uma porção constante da dinâmica que se processa nas relações sociais (ALCANTARA JÚNIOR, 2005, p. 13).

Os conflitos implicam em mudanças de atitudes. Para Hellinger (2019, p. 13), “todo o grande conflito pretende remover algo do caminho, outra coisa que estimula o conflito é a consciência que nos leva para o bem ou mal”. A consciência nos leva a considerar novas crenças e comportamentos, fazendo que visões tidas como corretas sejam reavaliadas e rediscutidas, construindo-se usualmente a alternativa para pautarmos nossa visão pela análise do caráter social e histórico das relações e nessas situarmos os conflitos que enunciarmos explorar.

Segundo Rosenberg (2019, p. 49), “sentimentos podem ser usados de uma forma destrutiva se insinuarmos que os comportamentos das outras pessoas são as causas de nossos sentimentos. A causa dos nossos sentimentos são nossas necessidades e não o comportamento dos outros”. Nesse contexto, Nogueira aponta para contradições e paradoxos a serem considerados em um processo de mediação, como os

[...] três desafios impostos pela modernidade radicalizada à democracia política: a disposição participativa, as pressões

identitárias e a individualização. Impulsionadas pelas mudanças trazidas pela dinâmica dessa modernização, as sociedades se fragmentam mais e suas partes (grupos, indivíduos, regiões) passam a seguir lógicas próprias – ainda que, paradoxalmente, tudo fique mais conectado (NOGUEIRA, 2014, p. 457).

Nessa ótica, pode-se prever um grande conjunto de obstáculos aos processos de mediação se junto a iniciativas de inclusão convive um sentimento de desumanização ou coisificação. Na visão sociológica de Martins (2008), essas circunstâncias compreendem uma multiplicidade de dolorosas experiências cotidianas de privações, de anulações e também de inclusão enganadoras. Cabe destacar a dimensão paradoxal em curso, conforme assinala Therborn:

Quando se trata da produção de desigualdade via distanciamento, estamos em face de um paradoxo do nosso tempo. Em um sentido territorial, as distâncias encolheram enormemente. Mas as distâncias vitais e de renda estão aumentando entre partes diferentes do mundo e dentro de muitos países (THERBORN, 2010, p. 150).

Em outros termos, trata-se de abordar um processo percebido por meio de uma trajetória de vida em que as experiências consagram uma visão de mundo. Entretanto, o conflito também pode ser a ocasião para que as pessoas se distanciem umas das outras, deixando de lado a compreensão e o diálogo. Essa intolerância e falta de respeito ao outro vêm da ausência de comunicação entre os atores envolvidos. Diante dessa realidade, emerge a proposição de restabelecer formas de comunicação, de reconhecimento e de outras virtudes relativas à convivência.

O campo de implementação e disseminação das práticas e saberes relativos às alternativas de justiça é bastante heterogêneo, assim como são diversas as suas avaliações. Há, porém, um discurso mais ou menos homogêneo quanto ao seu ideário, que está voltado para a comunicação entre os indivíduos, a responsabilização das partes em conflito, o protagonismo delas, e para a busca de uma sociedade integrada, conjugando noções de autogestão, escolhas éticas dos indivíduos e a promoção de uma “cultura de paz” (OLIVEIRA, 2011, p. 193).

Haja vista as alterações e um viés mais complexo das relações sociais, o conceito de justiça sofre transformações, torna-se mais amplo e moderno e projeta-se um ideal em que se possibilita a todos a maneira igualitária desse pleito. Sendo assim, lidar com os conflitos surge como um meio alternativo em diferentes aspectos. Conforme Arendt (1997, p. 32), “o homem é, por natureza, político; isto é,

social. Melhor que qualquer teoria complicada, é essa substituição inconsciente do social pelo político, que revela até que ponto a concepção original grega de política havia sido esquecida [...]”.

Considerando a exigência de um espaço no qual cada cidadão possa ser julgado por suas ações e palavras – e não por sua origem ou raça –, Arendt defende “o direito a ter direitos”. Segundo Lafer, no entendimento de Arendt, a cidadania é concebida como o direito a ter direitos, “pois sem ela não se trabalha a igualdade que requer o acesso ao espaço público” (1997, p. 64). E o conflito precisa ser trabalhado no espaço público social com o intuito de fazer-se entender que uma sociedade necessita de forças de repulsão e de atração, de tendências positivas e negativas para que assim possa haver o entendimento por meio das diferenças.

De fato, o conflito social tem como principal objetivo a sensibilização da sociedade a respeito do problema enfrentado – que tende a ser de um grupo ou de vários grupos –, com a finalidade de se alcançar um propósito. O conflito pode ser a oportunidade de concretizar um acordo que responsabilize sujeitos de direitos, pois é por meio deles que se consolidam as mudanças de atitudes, de crenças e de comportamentos. Tais mudanças são conquistadas pela reavaliação das questões durante a resolução dos problemas. Nesse sentido, um dos destaques da mediação é o fato de trabalhar a subjetividade do conflito, ou seja, o viés não verbalizado e que se esconde no conteúdo latente do problema, que, frequentemente, é diferente do conteúdo manifesto do conflito.

Entretanto, para Bertaso e Cacenote (2012), todas as minorias têm em comum a aspiração do reconhecimento político público de sua cultura. Essa multiplicidade e complexidade torna cada vez mais relevante a sintonia entre as práticas sociais com relação aos conflitos interindividuais, bem como suas repercussões na sociedade. O conflito é a maneira utilizada pelos atores com o intuito de resolver dualismos divergentes, por exemplo, em grupos de interesses, organizações e uniões, e abrange diversas questões enraivadas no seio desses atores. Para Muller, o conflito está na natureza das relações sociais, pois “é significativo que os termos hostilidade e hospitalidade pertençam à mesma família etimológica: originalmente, as palavras latinas *hostes* e *hospes* designam ambas o estrangeiro. Este, com efeito, pode ser excluído como um inimigo ou acolhido como um hóspede” (2006, p. 6).

Uma característica complexa do conflito é a exclusão social dos atores em situação de vulnerabilidade, deixando-os à mercê de condições mínimas de existência.

A contradição e o conflito, ao contrário, não só precedem a existência de indivíduos e grupos sociais, bem como operam em cada momento de sua existência.

Isso significa que nas relações sociais os pensamentos e correntes “convergentes e divergentes” encontram-se entrelaçados. Segundo Martins (2017, p. 244) “os juristas compreendem o conflito usualmente como algo a ser evitado e erradicado. Eles redefinem, pensando-o como litígio, como controvérsia ou adversidade [...] como condição intrínseca da sociedade contemporânea”.

Para a lógica da justificação da ordem dominante,

Desigualdade alude a diversas possibilidades de acesso a bens e serviços e, principalmente, à possibilidade de o sujeito ser reconhecido e ouvido. Afirma-se que um mínimo de desigualdade é inerente e até necessário para a condição humana e que apenas seu excesso constitui um risco (MURILLO, 2007, p. 64, grifo da autora).

As desigualdades podem oferecer risco à governabilidade, visto que ela se ajusta como fundamentação para instaurar mecanismos alternativos de acesso à justiça. Na atualidade, existe igualmente uma incongruência entre as desigualdades persistentes e a governabilidade gerenciada pelos processos de mediação extrajudicial, que em última instância tem por base o direito legítimo à propriedade. Atualmente, muitos conflitos são causados pelas desigualdades entre os atores. Therborn cita três tipos de desigualdades:

[...] a desigualdade material ou de recursos, que significa que os atores humanos contam com recursos muito distintos. Podemos distinguir dois aspectos a esse respeito. A desigualdade de acesso à educação, à carreira e aos contatos sociais, ou seja, ao “capital social”. Nas discussões convencionais, este aspecto é geralmente referido como “desigualdade de oportunidades”. A desigualdade de recompensa, comumente denominada desigualdade de resultado. Esta é a medida de desigualdade mais frequentemente utilizada – a distribuição da renda e, às vezes, também da riqueza (THERBORN, 2010, p. 146).

Nessa perspectiva, adentra-se na questão de que as desigualdades levam os atores às distintas condições e inclusão social. Significa que o conflito gerado a partir da desigualdade material de oportunidades deixa os atores sociais afastados de suas reais precisões de concretização. Assim, o acesso desigual a recursos a utilizar em sua ação social significa que os sujeitos sociais dispõem de acesso a mecanismos distintos para fazer-se presente no conflito de interesses. Isso é o que usualmente se tem, referindo como “desigualdade de oportunidades” (THERBORN, 2010, p. 146).

A estruturação de cadeias de práticas concretas jamais apresenta-se independente das memórias coletivas e singulares que sedimentam os significados e as articulações por meio da linguagem de comunicação com os outros. Nesse sentido, Murillo alerta:

Desse modo, pobreza e desigualdade são significantes que têm histórias diversas sedimentadas em camadas arqueológicas das memórias tanto em nível social, como subjetivo. Assim, portanto, o sentido brota numa dupla dimensão: por um lado, emerge da articulação horizontal dos significantes na cadeia dos intercâmbios discursivos, e, por outro, em cada ponto da cadeia pulsa um sedimento de histórias vividas (MURILLO, 2007, p. 41).

Dessa maneira, uma combinação dialética entre o micro e o macro, entre ação e estrutura são significativos para pensar em mudanças quanto às práticas jurídicas. Outro aspecto já mencionado é desnaturalizar as desigualdades quando se trata de erradicar os obstáculos do acesso à mediação pública de controvérsias cotidianas. É também um acordo social que está posto em questão, porém, para isso, a percepção dos atores nesse direcionamento é fundamental. A questão das desigualdades sociais se concentra, principalmente, na questão do próprio sistema capitalista. Isso pode ser constatado na afirmação de Cattani, que diz:

Desigualdade econômica em níveis abissais, diferenças estratosféricas na distribuição de renda, contrastes assombrosos entre riqueza e pobreza e outras formulações igualmente expressivas são habitualmente empregadas para dar conta de desigualdades que, além de estarem sendo reproduzidas há séculos, se multiplicam em dimensões inusitadas. [...]. Por vezes, as desigualdades são percebidas num primeiro nível, superficial, localizado e factual: carências alimentares de um lado, expressivos desperdícios por parte de privilegiados de outro; mansões de altíssimo luxo a poucos metros de favelas miseráveis; milionários e seus animais de estimação dispendo de atendimento e recursos médicos avançados enquanto milhões de indivíduos carecem de remédios e de cuidados básicos de saúde (CATTANI, 2007, p. 75).

Sendo assim, apesar das políticas públicas implementadas pelo governo federal como meio de diminuir a vulnerabilidade, vê-se, ainda, a presença de dois Brasis. Um Brasil da região sul e sudeste e outro Brasil, referente às regiões norte e nordeste do país, com alarmantes dados referentes à desigualdade, em virtude do sistema capitalista e do neoliberalismo. Tal sistema massacra nações e cria no

Brasil uma linha abissal de desigualdades²; nesse caso, estão também incluídos os desníveis de renda e acesso à educação e cultura no sul do país. Entretanto, Souza afirma:

A tendência a se criar o que poderíamos chamar de “fetichismo da economia” – como se o crescimento econômico por si só pudesse resolver problemas como desigualdade excludente e marginalização –, o hábito de se estabelecer clivagens regionais entre partes modernas e tradicionais dentro do país ou ainda as cruzadas populistas contra a corrupção são legitimados por essa suposta herança pré-moderna e personalista, ideias que servem como máscara ideológica contra a articulação teórica e política dos conflitos específicos de classe na periferia (SOUZA, 2004, p. 80).

Em outros termos, significa afirmar que só o crescimento da economia não vai resolver o problema da desigualdade em nações periféricas como Brasil, como aponta o autor. Isso leva a crer que as questões pertinentes de exclusão convergem com problemas passados que não foram resolvidos, gerando, atualmente, conflitos nas classes periféricas e inadequados encaminhamentos ao poder público. Portanto, cabe ao Estado disponibilizar espaços públicos que visem à inclusão desses atores com o intuito de sanar os conflitos em tais regiões e, assim, reduzir a desigualdade. Parafraseando Warat (2001), precisamos desdramatizar o conflito para que possamos transformá-lo em sentimentos que acrescentem vivências na vida dos atores envolvidos na adversidade.

2 A mediação como meio emancipatório

A sociedade está vivendo momentos conflitantes em seus diversos aspectos: social, emocional, moral, econômico, político e humano. Esses momentos conflitantes foram originários das promessas da modernidade de igualdade, liberdade e fraternidade, que não se concretizaram. A sociedade está cada vez mais desigual. Parafraseando Bauman (2001), estamos vivendo momentos de liquefação, nos quais o Estado não consegue atender aos seus propósitos e enfraquece os serviços relativos à sociedade. Sendo assim, busca-se uma recomposição de compromissos de acordo com a legislação socialmente legitimada.

2 A este propósito convém conferir “O mito brasileiro e o encobrimento da desigualdade”. In: SOUZA, J. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Colaboração de André Grillo et al. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009, porquanto constrói um sentimento de pertencimento coletivo.

Entretanto, o modelo estatal tradicional submete o cidadão ao Direito, em que o juiz está investido no poder de dizer o direito das partes, sem que essas participem da decisão. Tanto a sentença quanto o seu cumprimento configuram-se como uma imposição e as questões emocionais latentes no conflito não são consideradas.

A prática tem demonstrado que essa nem sempre é a melhor solução e métodos alternativos começam a ganhar força, inclusive pelo Estado, com o uso de políticas públicas que visam democratizar as instituições do Poder Judiciário. Dentre esses novos métodos alternativos está a mediação, objeto de estudo do presente artigo.

A mediação compreende um instituto antigo, porém, neste estudo é relevante sua análise no contexto da vigência do Estado, como uma entidade responsável pelo controle e organização social. Aos poucos, surge outro modo de solucionar os conflitos, a autocomposição, que é utilizada para a resolução parcial dos conflitos, como demonstram Cintra, Grinover e Dinamarco:

[...] uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 17)

Na atualidade, as formas alternativas passam a ser estimuladas pelo Estado, pois, como asseveram os autores, “[...] a autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 35, grifos dos autores). Contudo, o modelo dominante de administração de conflitos passa por uma grande convulsão, sobretudo, uma crise de interpretação, como afirma Streck:

O enorme fosso existente entre o Direito e a sociedade, que é instituído e instituinte da/dessa crise de paradigma, retrata a incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social. Afinal, o establishment

jurídico-dogmático brasileiro produz doutrina e jurisprudência para que tipo de país? Para que e para quem o Direito tem servido? Esse hiato e a crise de paradigma do modelo liberal-individualista-normativista retratam a incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com os problemas decorrentes de uma sociedade díspar como a nossa (STRECK, 1999, p. 15, grifo nosso).

Nesse sentido, a mediação pode transformar o conflito porque visa trabalhar as diferenças e, como salienta Warat (1999, p. 5), “é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos [...] a mediação como uma forma ecológica de negociação ou de acordo transformador das diferenças”.

Para que ocorra essa transformação, é necessário que as partes estejam dispostas à outridade (pela ecocidadania, transcidadania e direitos trans-humanos), ou seja, reencontrar o outro do conflito. Olhar para o outro com respeito e se colocar no lugar do conflitante, trabalhando sentimentos, diferenças, anseios, desejos a fim de buscar o amor e o entendimento com o outro. Direciona-se, assim, à subjetividade da ressignificação ética de valores imperativos universais interiorizados, a partir do outro.

A mediação para a emancipação acontece também pelos movimentos sociais, mas, para isso, é necessária a empatia que, segundo Krznaric (2019, p. 19), “precisamos reconhecer que a empatia não apenas nos torna bons, como nos faz bem, além disso deve ser colocada a serviço das grandes questões de nosso tempo, como violência política, étnica, intolerância religiosa, pobreza, fome e abusos dos direitos humanos”. Busca-se a inserção social e os direitos que se acham ausentes pela exclusão dos mais vulneráveis por meio de acordo com as demais instituições do espaço público e tem como base a afirmativa de Alain Touraine:

Sua miséria, a exclusão e a repressão que eles sofrem é que dão ao seu protesto um valor fundamental. Porque é quando os problemas da vida privada e os da vida pública se unem da forma mais intensa para dar origem a um protesto cujo objetivo é a defesa da vida (TOURAINÉ, 1989, p. 86).

É importante que os movimentos sociais busquem uma esfera de reconhecimento e entendimento durante a realização do processo de mediação, visando aos direitos humanos e fundamentais, sendo o interlocutor. Nesse diapasão entra o mediador, que é o eleito para fazer a anuência do entendimento entre os envolvidos na adversidade. Uma relação de desacordo entre a falta de conhecimento e entendimento gera conflitos, muitos deles oriundos dos preconceitos referentes aos movimentos sociais de gênero e dos negros. Nesse sentido, a busca para a solução

dessa controvérsia passa pela autonomia e pela sensibilidade dos envolvidos, para que se possa chegar a uma pacificação. O mediador que enfrentará a diversidade deve ser uma pessoa que tenha a confiança das partes e a subjetividade do entendimento. Para Comarella,

[...] o mediador é o terceiro facilitador, comprometido com a condução do diálogo entre os envolvidos para que estes compo-
nham a disputa, restaurando seus processos de comunicação, sem
impor ou sugerir soluções, portanto, possui o desafio de manter
o diálogo das partes com civilidade, até que elas possam chegar à
solução do seu impasse. Antes de chegar o momento de início das
negociações, muitas vezes, será necessário ao mediador auxiliar as
partes para que estejam preparadas para a negociação produtiva
(COMARELLA, 2018, p. 152).

Luís Alberto Warat utiliza a mediação da Terapia do Reencontro Mediado (TRM), que aborda com ênfase os conflitos e a compreensão própria de si e do outro (outridade) visando ao amor e à sensibilidade. Segundo o autor, as intervenções mediadoras são de suma importância para serem trabalhadas em “espaços micro-organizacionais” (WARAT, 1999, p. 55), onde pondera a fome, o desejo de transformação, a exclusão, a falta de políticas públicas e, também, a cultura para a paz. Bertaso e Prado salientam que

[...] a mediação busca estabelecer uma cultura de paz e, tam-
bém, tornar mais forte a cultura político-democrática. Permite
com que sejam resgatados os valores de uma nação enraizada a
partir da democracia e auxilia na construção de uma sociedade
mais justa, voltada para o respeito e para a tolerância. A media-
ção aparece, então, como uma forma de reencontro com o outro
(BERTASO; PRADO, 2017, p. 55).

Na mediação, é necessário que haja o diálogo. Ou seja, os atores em conflito precisam estar dispostos a buscar o entendimento pelo diálogo, filtrando as emoções e buscando a simplicidade como modo de viver e nesse sentido Habermas afirma que

[...] os sujeitos que agem comunicativamente, ao se entenderem
uns com os outros no mundo, também se orientam por preten-
sões e validade assertóricas e normativas. Por isso, não existe ne-
nhuma forma de vida sociocultural que não esteja pelo menos
implicitamente orientada para o prosseguimento do agir comuni-
cativo com meios argumentativos (HABERMAS, 1989, p. 123).

Significa dizer que, em uma sociedade, o que prevalece é a comunicação e os meios argumentativos empregados para a institucionalização do entendimento mútuo. Quando os envolvidos têm conhecimento da importância da mediação, a justiça realiza-se com mais agilidade, de maneira correta e eles lidam com a adversidade satisfatoriamente. Tal cenário facilita a conversação respeitosa e propicia uma atmosfera conjunta de ouvir e expor os pontos de vista. Assim sendo, tem-se uma sessão de mediação favorável a um grau de consenso e que gere um acordo entre os atores. Martins (2017, p. 252) afirma “o agir comunicativo tem como pano de fundo a busca consensual do acordo entre os sujeitos acerca de uma situação, sendo que a linguagem desempenha uma função importante por meio de interpretação”.

Na mediação, não se pode esquecer do terceiro, denominado mediador, que apenas conduz e facilita a troca de ideias entre as partes, tendo como função evidenciar opiniões coincidentes e insistir que a exposição de ambos os lados seja uma constante. Ele atenta para que os atores envolvidos no conflito se coloquem na posição do outro e tentem compreender as razões aludidas de maneira real e não aparente. Segundo Warat (2001, p. 37), “o mediador tem que ajudar as partes para que possam celebrar acordos de coração, promessas assinadas desde os sentimentos, sentidas e totais”. Seu papel é ser o catalizador das sensibilidades, transformando o conflito em sentimentos de humanização com relação ao outro. Para Warat (2001, p. 46), a formação de um mediador passa pelo nosso interior, e

[...] vamos fundo em nosso mar, quanto mais fundo mais calmo o encontraremos. Fiquemos lá; deixamos de ser um discípulo e tornamo-nos mestre. Deixando o tumulto, as tensões, tudo fica relaxado, sereno, e os conflitos desvanecem-se. Ficamos mediados, harmonizados. Essa é a meta a ser atingida na formação de um mediador por seu mestre. [...] o mestre pode ajudar para que descubramos a presença que aproxima (WARAT, 2001, p. 46).

O mediador deve pautar-se em estimular as partes para que se resolvam entre si de maneira objetiva e racional, na visão sensível dos fatos, para buscar um meio de auxiliá-las a ver o conflito e enxergar-se naquela situação, considerando suas necessidades e desligando-se das amarras e desavenças.

3 A mediação como resgate da cidadania

A esfera pública é um espaço de discussão visto como estando fora do poder estatal. É importante salientar que existem possibilidades de participação. Com a falta de credibilidade das instituições e a falta de continuidade administrativa, a

população não confia na consistência das políticas e no seu alcance. Parafraçando Taylor (2000, p. 166), supõe-se que ela seja escutada por aqueles que ocupam o poder, mas que não é em si um exercício do poder, ao mesmo tempo que a opinião pública esteja desvinculada da questão partidária. Para Habermas, o poder domado pela razão e não a autoridade faz a lei.

Uma ordem social pode ser dividida por profundos conflitos; outras demandas podem se sobrepor às questões sociais, apesar da organização da sociedade civil. Na mediação, propõe-se que o conflito seja dirimido pela racionalidade e intersubjetividade dos atores envolvidos nessa confluência de divergências sociais. A mediação implica o reconhecimento de que, efetivamente, existem possibilidades de participação.

As buscas pela justiça e pela paz social estão atreladas às políticas públicas do Estado e aos movimentos da sociedade, cuja junção de esforços poderá contar com efetiva participação dos cidadãos. Em geral, enfatiza-se um processo de construção de possíveis relações sociais mais justas, mesmo que sem alcançá-las plenamente se for considerada a vida em sociedade, recheada de interesses em conflito. As políticas de mediação, entretanto, têm transformado o reconhecimento mútuo em direitos para a concretização do princípio da dignidade humana. Talvez a ênfase na dimensão da justiça não seja a mais fundamental do processo, uma vez que Nobre e Barreira (2008, p. 147) asseveram que “[...] o objetivo principal da mediação de conflitos não é [...] fazer justiça, mas encontrar uma solução satisfatória para as partes, de modo a promover a reparação moral ou material dos danos sofridos e a resolução ou administração mais duradoura dos conflitos”.

A Constituição Federal de 1988 assegura, dentre outros princípios fundamentais, a cidadania; cidadania essa que só inclui o cidadão que vota. Mas exercer a cidadania é bem mais amplo que isso. Como salienta Warat (2001, p. 156), “ser cidadão é ter voz, poder opinar e poder decidir por si mesmo”. A cidadania faz parte do espaço público e Bertaso e Rocha (2017, p. 204) a definem como

[...] um potencial de poder político de intervir na realidade social, o qual decorre da participação e do envolvimento, de todos e de cada um, no processo de co-organizador da sociedade. Constitui um direito/dever de partilhar as condições de possibilidades para gerar ambientes humanizados, sustentáveis, político e socialmente.

A cidadania deve estar vinculada aos direitos humanos para que seja possível realizar a mediação como “cultura” e “prática cotidiana das pessoas.

A ideia de cidadania hoje implica inclusão, interação e reconhecimento, e sinaliza para uma vida igualmente digna a todo o ser humano. Estamos diante de novas demandas políticas, sociais e culturais. Essas demandas afloram/desvelam exatamente a problemática que a sociedade está trazendo como um dos tantos aspectos que estão a desafiar nossa sensibilidade enquanto cidadãos e cidadãs (BERTASO; ROCHA, 2017, p. 204).

Em virtude da globalização, a cidadania não é mais nacional, mas sim de direitos e respeito à dignidade humana dos cidadãos. Passa por um processo de ressignificação de pertencimento e, trabalhando com as diferenças entre os atores, segundo Bertaso e Prado (2017) a cidadania passa por um processo de ressignificação, ou seja, sua compreensão se dá muito além do limite territorial estabelecido pelos estados nacionais.

A mediação como emancipação é o elo necessário para o diálogo e pertencimento dos cidadãos em adversidade. E segue Bertaso:

[...] penso que a cidadania, enquanto política de direitos humanos, tende a legitimar os cidadãos no direito de agir em defesa da vida e apostando numa sociedade que pode se sustentar em cuidados mútuos; há que se reconhecer o direito à diferença, considerando as culturas particulares – suas diversas dimensões espaciais, temporais, local e global (BERTASO, 2008, p. 15).

A busca pela emancipação passa pelo resgate da cidadania e também pela mediação como meio inerente de tratar os conflitos efetivamente, o diálogo contribui como espaço de consenso e entendimento do outro. Nestes termos, Habermas (2010) traz a compreensão a respeito dos direitos humanos como a condição da liberdade para um indivíduo consolidar-se um membro da sociedade. Para referir-se a sujeitos sociais, ou certa autonomia dos cidadãos, que participam da consolidação dos seus direitos, há que atentar igualmente nas possíveis restrições no gozo dos direitos e às ações do Estado que poderão lhe impor penalidades. O autor complementa: “aqui, porém, não é possível nenhuma outra vontade a não ser a de todo o povo (uma vez que todos determinam sobre todos e, portanto, cada um determina sobre si mesmo): pois ninguém pode ser injusto consigo mesmo” (HABERMAS, 2010, p. 124). Tal visão dá espaço para a natureza conflitiva dos direitos, ou mesmo da solidariedade, da complementariedade e da concorrência entre os direitos compreendidos como capacidade de estabelecer relações sociais.

Entretanto, a racionalidade comunicativa se estabelece como instrumento de consenso social da realidade. É necessário um espaço de construção do diálogo,

no qual as diferenças sejam uniformizadas e que possibilite a construção de pontos de discussões comuns. Assim, são trabalhados novos rumos de respeito e de solidariedade.

A comunidade abandonada pelo Estado tem a chance de ser reconhecida por si mesma, a partir do momento em que se encontra e passa a pleitear os próprios direitos, por meio de uma cultura de conversa e da solidariedade. Isso não tira a soberania do Estado, mas dá às pessoas o direito de exercer sua autonomia em comunidade; se está emancipando os ignorados sem, contudo, excluir o dever do Estado de prestar auxílio e promover a mediação nas comunidades.

Para Abers e Bulow (2011, p. 55), “nas últimas três décadas, os movimentos sociais têm sido compreendidos como uma forma de ação coletiva sustentada, a partir da qual os atores que compartilham identidades ou solidariedades enfrentam estruturas sociais ou práticas culturais dominantes”. A questão torna-se muito mais social do que econômica na linha abissal de separação de classes. Para a sociedade de contrato e da igualdade jurídica, existe uma característica que delinea essa realidade e que reduz a força de trabalho a uma mercadoria como outra qualquer.

As pessoas e até os grupos sociais podem viver numa situação social problemática e adversa e, ao mesmo tempo, ter dela uma compreensão insuficiente ou mesmo equivocada (MARTINS, 2008). O empenho efetivo pelos direitos significa ter uma compreensão apropriada e até em certo sentido objetiva, o que é mais raro. Entretanto, alguns programas de políticas públicas fazem a implementação da interface de inclusão e, ao mesmo tempo, de exclusão, porque somente alguns são beneficiados ou porque existem processos parciais ou de mitigação das contingências. Nesse sentido, é esclarecedora a reflexão sob a ótica dialética de Martins ao asseverar que

[...] não estamos em face de um novo dualismo, que nos proponha as falsas alternativas de excluídos ou incluídos. A sociedade que exclui é a mesma que inclui e integra, que cria formas também desumanas de participação, na medida em que delas faz condição de privilégios e não direitos [...] exclusão não diz respeito apenas aos ‘excluídos’. Esse é, certamente, o problema menor porque é mais visível. A exclusão é o sintoma grave de uma transformação social que vem rapidamente fazendo de todos os seres humanos seres descartáveis, reduzidos à condição de coisa, forma extrema de vivência da alienação e da coisificação da pessoa (MARTINS, 2008, p. 20).

Esse fenômeno, assim descrito, não difere da realidade relativa ao acesso à justiça como inclusão social. Isso porque quem tem conhecimento de seus direitos

soma esforços ou os pleiteia junto à administração da justiça. Outros cidadãos desconhecem os caminhos que os conduziriam aos seus direitos; ou outros que, com medo de represália, injustiça e até mesmo por percepção de desqualificação para viabilizá-los, desistem. O direito de acesso à ordem jurídica justa encara um verdadeiro direito fundamental instrumental, uma vez que a sua inefetividade ocasiona a ausência dos demais direitos fundamentais e, ainda, a negação do exercício da cidadania, ou seja, o direito a ter direitos.

Nas comunidades mais pobres, em virtude da falta de educação e conhecimento, reside também a dificuldade em se expressar, precursora de conflitos. A mediação é o tratamento do que não se fala, é o tratamento daquilo que se está sentindo. Refere Warat que, na mediação é preciso “trabalhar os não ditos” (2004, p. 67). A mediação constitui uma nova cultura de respeito, de harmonia, de conhecimento, de diálogo e, principalmente, de solidariedade – um atributo das comunidades que necessita ser resgatada. A solidariedade anda de mãos dadas com a alteridade; somos solidários quando nos colocamos ao lado do outro para sentir o que o outro sente, compreendendo sua dor como se nossa fosse. Para Warat, essa cultura se propõe a um paradigma que

[...] ultrapassa a dimensão de resolução não adversarial de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia. [...] deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida (WARAT, 2004, p. 66).

A mediação é um avanço para as classes mais baixas, pois representa uma cultura contra hegemonia. Para Boaventura de Souza Santos, o poder hegemônico global realiza seus interesses por meio da legislação e da atuação estatal, sendo que “a nova contratualização é um falso contrato” (1999, p. 11) que fortalece o grupo dominante em desfavor dos colonizados. A mediação, como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia que

[...] os processos de amor e desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam parte de sua socialização e contribuem para o seu bem-estar, ou sua infelicidade no dia a dia, sendo um componente estrutural no desenrolar dos conflitos e na possibilidade de estabelecer com o outro uma diferença neles (SANTOS, 1999, p. 20).

O reconhecimento se dá por meio de movimentos sociais, ou seja, instituições que lutam por seus direitos dentro do espaço público e visam às garantias do

sujeito. A justiça é a maneira de pensar com o outro, não é uma virtude pessoal, mas o modo como as relações humanas são organizadas igualmente, preservando o direito do indivíduo.

Entretanto, para que isso ocorra, cabe destacar uma teoria de justiça que abranja além da distribuição de direitos e bens e examine os padrões institucionalizados de valoração cultural. Inclusive, cabe a consideração sobre o quanto esse padrão impede a paridade de participação na vida social.

Para tanto, a mediação se mostra um movimento contra-hegemônico de emancipação da comunidade e dos indivíduos que nela residem, resgatando e fortalecendo seus valores e, com isso, os relacionamentos. Tais valores residem notadamente da alteridade e solidariedade, isto é, na capacidade de se colocar a par do outro e se sensibilizar com suas dificuldades e problemas, se propondo a ajudar pelos meios e formas possíveis. Estabelece um exercício de cidadania e democracia ao passo que constrói uma cultura de diálogo e de busca por soluções e tratamento dos conflitos pela sensibilidade, solidariedade e amor.

Considerações finais

A mediação, como processo de compreensão intersubjetiva das representações sociais, instituiu, dentro dessa modalidade, os conflitos sociais, as desigualdades e o agir comunicativo como meio de prática do diálogo entre os atores. Dessa maneira, considera-se que o grau de conflitividade representa a expressão concreta da significação da busca por interesses materiais e simbólicos no contexto atual do desenvolvimento contraditório da sociedade brasileira. De certa maneira, o conflito ocorre por haver dificuldades de comunicação entre pessoas ou grupos, seja por desigualdades sociais, por discordância de ideias, por problemas de autoestima ou de confiança.

Sendo assim, para que seja possível construir um diálogo entre os atores, é necessária a presença de um terceiro, denominado mediador, que tenha o manejo da situação e a articulação de conhecimentos para permitir que os envolvidos dialoguem e se coloquem um no lugar do outro, a fim de contemporizar e formalizar o acordo, trazendo assim alguma satisfação a ambas as partes. Essa construção se dá no processo de identidade entre a diferença e a igualdade dos atores.

Para construção desse diálogo, é necessário que as partes estejam dispostas a compreender a importância de estar disposto a participar do processo de elaboração desses conflitos para a transformação de emancipação da adversidade em respeito ao outro e à cidadania.

Entretanto, a pergunta que orientou este artigo é: a mediação é um meio

emancipatório e de resgate da cidadania? Nessa perspectiva, o agir comunicativo, ou seja, o diálogo, é fundamental e representa um novo método de trabalho e observação dos conflitos. Ocorrem mudanças e crescimento na nova maneira de ver a prática e a aplicabilidade dos direitos humanos como busca pela paz social. O diálogo proporciona a reconstrução dos laços destruídos e obstruídos, a partir da compreensão de cada um dos sujeitos, no momento em que eles entendem que são partes conflitantes e responsáveis por essa alteridade.

Então, o diálogo respeitoso é a base consensual de existência de uma sociedade mais justa e inclusiva, para a reflexão sobre o seu papel naquele conflito social. Consolida-se, assim, uma maior autonomia de ação e de exercício da democracia, que é a liberdade de expressão. Para que essa liberdade seja alcançada, são necessários a transformação e o reconhecimento dos direitos a fim de se concretizar a dignidade humana e a busca pela paz social.

Referências

ABERS, R.; BULOW, M. V. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? *Sociologias*, Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 52-84, dez. 2011.

ALCÂNTARA JÚNIOR, J. O. Georg Simmel e o conflito social. *Caderno Pós Ciências Sociais*, São Luís, v. 2, n. 3, p. 7-15, jan./jul. 2005.

ARENDT, H. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. São Paulo: Zahar, 2001.

BEDIN, G.; BEDIN, G.; FISCHER, R. Justiça e direitos humanos: a crise da jurisdição estatal e as novas formas de tratamento de conflitos. In: DEL'OLMO, F.; GIMENEZ, C.; CERVI, T. (orgs.). *Direitos fundamentais e cidadania: a busca pela efetividade*. São Paulo: Milenium, 2013. p. 15-31.

BERTASO, J. M. Os direitos humanos como política da cidadania. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 3, n. 5, dez. 2008. Disponível em: <<http://srva-pp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/59/42>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BERTASO, J. M.; PRADO, K. S. Aspectos da mediação comunitária, cidadania e democracia. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10632/5969>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BERTASO, J. M.; CACENOTE, A. P. Mediação: aspectos culturais nas relações familiares. In: BERTASO, J. M.; LOCATELLI, L. (orgs.). *Diálogos e entendimentos: Direito e multiculturalismo & políticas públicas e resoluções de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 3-24.

BERTASO, J. M.; ROCHA, L. S. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 13, n. 75, p. 202-217, maio/jun. 2017. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRANDT, L. M.; BRANDT, L. J. Política nacional de tratamento de conflito no poder judiciário: uma análise a partir da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça. In: XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14609/3320>>. Acesso em: 3 out. 2019.

CATTANI, A. D. Desigualdades socioeconômicas: conceitos e problemas de pesquisa. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 9, n. 18, p. 74-99, jul./dez. 2007.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMARELLA, D. Negociação e comunicação não violenta na mediação de conflitos. In: LIPPMANN, M. S.; OLDONI, F. (orgs.). *Um olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica*. Jaraguá do Sul: Manuscritos, 2018.

HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HELLINGER, B. *Conflito e paz: uma resposta*. São Paulo: Cultrix, 2019.

KRZYNARIC, R. *O poder da empatia: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997.

MARTINS, J. R. A mediação como política pública na gestão dos conflitos e o agir comunicativo como compreensão para o entendimento. In: STURZA, J.;

- LEVES, A.; BARRIQUELLO, C. (orgs.). *Direitos humanos e conexões com o futuro: um debate sobre direito, cidadania e políticas públicas*. Porto Alegre: Evangraf/Criação Humana, 2017. p. 237-264.
- MARTINS, J. S. *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2008.
- MULLER, J. M. *Não violência na educação*. São Paulo: Atlas, 2006.
- MURILLO, S. Produção de pobreza e construção de subjetividade. In: CIMA-DAMORE, A. D.; CATTANI, A. D. (eds.). *Produção de pobreza e desigualdade na América Latina*. Porto Alegre: Tomo, 2007. p. 39-78.
- MUNIZ, T. L. A ética na mediação. In: CASSELLA, P. B.; SOUZA, L. M. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- NOBRE, M. T.; BARREIRA, C. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 10, n. 20, p. 138-163, 2008.
- NOGUEIRA, M. A. Democracia, ativismo y modernidad radicalizada en América Latina. *Polis*, Santiago, v. 13, n. 37, p. 457-472, 2014.
- OLIVEIRA, M. B. Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial e da produção de justiça. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 191-228, 2011.
- ROSENBERG, M. *A linguagem da paz em um mundo de conflitos*. São Paulo: Palas Athena, 2019.
- SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice*. São Paulo: Cultura, 1999.
- SOUZA, J. A gramática social da desigualdade brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 79-97, 2004.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- TAYLOR, C. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.
- THERBORN, G. Os campos de extermínio da desigualdade. *Novos estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 87, p. 145-156, 2010.
- TOURAINÉ, A. *Crítica à modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1989.

WARAT, L. A. *O ofício do mediador*. v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WARAT, L. A. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, L. A. *Em nome do acordo*. Buenos Aires: Alamed, 1999.